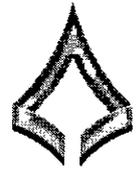


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

SUBEMENDA Nº *02*, DE 2019 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

**À Emenda nº (Substitutivo)
apresentada ao Projeto de Lei nº 90, de
2019, que *Dispõe sobre a
obrigatoriedade de disponibilização de
Brigada de Incêndio por parte de
unidades e estabelecimentos das redes
pública e privada de saúde do Distrito
Federal.***

Art. 1º Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre a disponibilização de Brigada de Incêndio por parte de unidades e estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal.”

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida a disponibilização de Brigada de Incêndio, própria ou contratada, pelas unidades e pelos estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com população fixa igual ou superior a:”

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <i>20/08/19</i> às <i>16h</i> .	
<i>K</i>	<i>22.405</i>
Assinatura	Matrícula

4
A presente emenda pretende efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

Com a tramitação do PL nº 90, de 2019, percebeu-se que a proposição necessitava dos ajustes ora realizados, consistentes na substituição de obrigatoriedade por permissão no que tange à disponibilização de Brigada de Incêndio por parte de unidades e estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente subemenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA – PODE/DF